



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065196-03.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JEREMIAS FERREIRA DA SILVA, MADALENA HISAKO TANIMOTO OKINO, OSWALDO PASSARELLI JUNIOR, CAIO CÉSAR BEIRO (PROCURADOR), CARLA ANDREIA ROCHA (PROCURADOR), DIANA LEITE DE SOUSA (PROCURADOR), EDSON ISSAMOTO (PROCURADOR), LEANDRO FLORENCIO DA SILVA (PROCURADOR), OSWALDO STRACIERE FILHO (PROCURADOR), MESSILÂNDIA FERNANDES SILVA (PROCURADOR), REGIANI APARECIDA DOS SANTOS LEME (PROCURADOR), RITA DE CASSIA CORREA (PROCURADOR), RODRIGO COSTANTI DOS SANTOS (PROCURADOR), SILVANA SABINO (PROCURADOR), SILVIO BARRETO (PROCURADOR) e WAGNER DE ARAUJO MINGATI (PROCURADOR), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.779

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1065196-03.2021.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSIÇÃO
CONTRA V. ACÓRDAO QUE JULGOU
IMPROCEDENTE PEDIDO DE CÁLCULO DO
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE OS
VENCIMENTOS INTEGRAIS - ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO – REJEIÇÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO COM
O RESULTADO DO JULGAMENTO - EMBARGOS
REJEITADOS.

Ao v. acórdão de fls. 407/409, que julgou improcedente a ação, são opostos embargos declaratórios pelos autores Jeremias Ferreira da Silva e outros, sustentando que o aresto apresenta omissões que reclamam suprimimento.

É o relatório.

Os embargos de declaração se destinam, especificamente, à correção formal da decisão judicial quando tenha havido omissão, ambiguidade, contradição, ou obscuridade e “só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas” (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Não é esse, entretanto, o caso dos autos, pois o v. acórdão embargado, aqui, enfrentou as questões postas em discussão com apoio em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado, ou seja, considerou:

(a) que o disposto no art. 129 da Constituição

Estadual, que amparava a pretensão dos autores, **acabou derogado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal**, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/1998, segundo o qual **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”**, seja qual for a natureza ou fundamento do benefício;

(b) que tal se dá diante da eliminação da expressão **“sob o mesmo título ou idêntico fundamento”**, contida na redação anterior à EC 19/1998;

(c) que, a partir então, não mais existindo, em relação aos servidores estaduais, **previsão legal para utilização dos vencimentos integrais como base de cálculo dos adicionais temporais**, não se há de cogitar de aplicação dos precedentes invocados pelos embargantes, e muito menos de ofensa ao artigo 926 do CPC;

(d) que o v. acórdão embargado, em verdade, **busca evitar superposição de vantagens ou efeito cascata**, e está apoiado em jurisprudência da Suprema Corte no sentido (i) de que **“a base de incidência da gratificação por tempo de serviço é o vencimento, e não a remuneração”** (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 978.559, Rel. Min. Mauro Aurélio, Primeira Turma, j. 03/10/2017); e (ii) de que **“a Emenda Constitucional 19, de 1998, na parte que alterou o inciso XIV, do art. 37, da CF, tem aplicabilidade imediata e, portanto, as leis que previam como base de cálculo do ATS o total da remuneração não foram recepcionadas pelo texto**

constitucional” (Agravos Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.129.376/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 11/11/2019), ou seja, “**a partir da vigência da referida emenda é inconstitucional a adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público (RE 563.708-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)**” (Agravos Regimental no Recurso Extraordinário n. 791.668/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 02/05/2027).

No mesmo sentido: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 907.731/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 02/06/2017; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 966.844/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 16/08/2016; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 686.240/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 13/08/2013; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.006.746/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 25/08/2017; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.207.792/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/12/2020.

Não custa anotar, sob esse aspecto, que todas essas decisões se basearam na orientação do **Tema 24 do STF**, que estabeleceu a autoaplicabilidade do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal¹, **daí a rejeição da pretensão dos autores**, sem ofensa ao artigo 926 do CPC, já que a própria legislação processual impõe **efeito vinculante** ao entendimento firmado pela Suprema Corte **sobre matéria submetida à repercussão geral**,

1

Tema 24 do STF: “I- O [art. 37, XIV](#), da [Constituição Federal](#), na redação dada pela [Emenda Constitucional 19/98](#), é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos”.

conforme artigos 927 do Código de Processo Civil².

Na verdade, **“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições do julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª Turma, EDclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067), “Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed, editora RT, 2006, p. 788), ou seja, “a omissão, contradição ou obscuridade devem existir no próprio texto embargado, e não no cotejo deste com o entendimento do embargante acerca da correta aplicação dos dispositivos normativos mencionados” (TJSP, ED nº 0547092-68.2010, Rel. Des. Renato Nalini).**

Em tais condições, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO FEITOSA
RELATOR

² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - **os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

IV - **os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;**

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.